



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, m
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

1029 p

Autos do processo nº 42212-47.2011.811.0041 – Id. 745096.

Vistos em correição.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Vilceu Francisco Marchetti, objetivando a condenação deste às sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em síntese, informa o Autor que o patrimônio do Réu, durante o período que este ocupou a pasta de Secretário de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso (de 29.06.2005 a 30.04.2010), aumentou em R\$ 26.365.000,00 (vinte e seis milhões trezentos e sessenta e cinco mil reais), sem que este exercesse outra atividade, de forma que o valor é incompatível com os rendimentos auferidos nesse ínterim.

Defendendo a presença dos requisitos essenciais para o deferimento de medida de urgência, o Autor postulou o provimento liminar almejando a decretação judicial de indisponibilidade de bens do Réu.

Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 95/934.

É o relato do necessário. Decido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, m
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

A base legal para a pretensão liminar do Autor plasma-se nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e no 7º da Lei nº 8.429/92. Observe.

Lei nº 7.347/85 - Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Lei nº 8.429/92 - Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Apontado o fundamento legal em que se finca a pretensão liminar, cabe indigitar os requisitos necessários para eventual acolhimento do provimento cautelar.

Acerca desses, a jurisprudência é uniforme em indicar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* como indispensáveis para o deferimento da medida de urgência.

Nesse sentido, enverga-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - LESÃO AO ERÁRIO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

Estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, é de ser mantida a decisão de primeiro grau que, em sede de ação civil pública cautelar, determinou a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, m
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

3030

indisponibilidade de bens, para garantir eventual condenação, em face da prática de atos de improbidade administrativa - exegese do art. 37, §4º, da Constituição da República e art. 7º, caput, da Lei nº. 8.429/92 -, limitando-se a constrição em valor suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário. (TJMT. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos. Agravo de Instrumento nº 86640/2010. Data de Julgamento: 15.12.2011) (sem destaques no original).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - ART. 461, § 3º, CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para a concessão de medida liminar em ação cautelar, necessário a presença latente de dois requisitos, simultaneamente, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. Diante da ausência de qualquer dos requisitos legais, o indeferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe em especial porque a área, em questão, já possuía licenciamento ambiental à época da autuação, bem como projeto para recuperação da área de reserva legal degradada, cuja compensação foi realizada no próprio imóvel. (TJMT. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. José Tadeu Cury. Agravo de Instrumento nº 20251/2011. Data de Julgamento: 23.08.2011) (sem destaques no original).

A jurisprudência dos demais Tribunais pátrios comunga de modo idêntico. Note-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A indisponibilidade de bens pode ser deferida quando verificada a existência do fumus boni iuris e periculum in mora. O perigo na demora da prestação jurisdicional, apto a permitir a indisponibilidade dos bens dos requeridos, não pode ser encontrado apenas na existência de atos demonstrativos do interesse de desfazimento de bens por parte dos requeridos.
2. A indisponibilidade de bens não pode ser consequência



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, m
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

automática da propositura da Ação de Improbidade Administrativa, devendo a parte autora provar, de plano, a proporcionalidade e a adequação da medida.

3. Na hipótese em exame, a União aponta irregularidades ocorridas em licitações ocorridas em 2001. Contudo, a ação originária foi ajuizada somente em 2009. Não há o perigo de demora.

4. Agravo improvido. (TRF1. 4ª Turma. AG 0034240-64.2011.4.01.0000/PA Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz. Data de Julgamento: 11.10.2011) (sem destaques no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. EXCLUSÃO DOS VALORES EM CONTAS CORRENTES E ATIVOS FINANCEIROS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a pretensão de ressarcimento do prejuízo ao erário é imprescritível. Precedentes dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

2. Da análise dos autos, constata-se, data venia, que a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa traz descrição das circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasam suficientemente precisa para o seu integral recebimento, sendo que, na instrução processual, haverá de ser apurada a existência, ou não, dos atos imputados aos requeridos na ação civil pública por improbidade administrativa.

3. Para a concessão de medida liminar para a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos faz-se necessária a presença simultânea dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, o que, concessa venia, pode ser vislumbrado na hipótese dos presentes autos.

4. Com a ressalva do entendimento pessoal da relatora, segundo o qual deve ser excluído da decisão que determinou a indisponibilidade apenas os valores relativos a salários, proventos e rendas oriundos do trabalho, deve prevalecer o entendimento adotado pela Quarta Turma deste Tribunal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, m
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

0312

Regional Federal, no sentido de que devem ser excluídos do decreto de indisponibilidade dos bens as contas-correntes e os ativos financeiros de sua titularidade (AG nº 0030053-81.2009.4.01.0000/PA, Rel. Desemb. Fed. Mário César Ribeiro, Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), 5. Agravo parcialmente provido, (TRF1. 4ª Turma. AG 0047143-68.2010.4.01.0000/PA. Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes. Data de Julgamento: 27.09.2011) (sem destaques no original).

A doutrina também não se distancia desse entendimento, eis o ensinamento de MARINO PAZZAGLINI FILHO acerca do tema:

“O deferimento de provimento cautelar tem como pressupostos o periculum in mora (perigo na demora) e o fumus boni iuris (fumaça do bom direito). É preciso que o autor do pedido cautelar demonstre a necessidade dessa medida de urgência para afastar o perigo de dilapidação de bens, em decorrência da demora do processo, que inviabilize a eficácia da sentença de mérito. Mas não é só. É necessário, também, para seu deferimento, a probabilidade de que o direito pleiteado pelo autor exista, seja um direito, segundo aquilo que normalmente acontece, plausível, verossímil”. (Lei de Improbidade Administrativa, 4ª. Edição – 2009, p. 178). (sem destaques no original).

Partindo dessas premissas, passa-se à análise da pretensão liminar postulada pelo Autor.

O *fumus boni iuris* restou categoricamente comprovado por meio do disposto no art. 9º, inc. VII da Lei nº 8.429/92¹ e da vasta documentação que instrui a exordial, relevando-se entre esses, o Voto-Vista de fls. 250/253, proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro, o Sr. Luiz Henrique Lima, que foi enfático em asseverar que:

¹ Lei nº 8.429/92, Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas condições mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente. (...) VII. adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, m
Setor D, CPA, Culabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

“Sem adentrar em minúcias, a evolução patrimonial do declarante pode ser assim resumida:

1. *Nos cálculos da unidade técnica, o patrimônio original declarando em 2004 foi multiplicado por 8,75 até 2009;*
2. *Sem que nenhum dos bens declarados em 2004 tivesse sido vendido, foram acrescidas até 2009 quatro propriedades rurais (duas delas com participação de 20%, as demais com 100%), totalizando mais de 19.600 ha e mais de 2.300 bovinos e bufalinos;*
3. *No período, a única fonte de renda declarada foi o subsídio de Secretário de Estado, sendo que as atividades de produtor rural apresentaram prejuízo;*
4. *O cálculo da unidade técnica de acréscimo patrimonial de cerca de R\$ 1,3 milhão está possivelmente subestimado, pois considera o valor do hectare inferior ao preço de mercado e não atribui nenhum valor monetário aos semoventes.*

O conjunto de tais elementos indica, sem a menor sombra de dúvida, um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados.

Não se trata aqui de prejulgar ou elucubrar suposições acerca da origem desses recursos, mas apenas e simplesmente reconhecer que os dados apresentados pelo ex-gestor são insuficientes, inconvincentes e incapazes de conduzir o Tribunal de Contas de Mato Grosso a conceder o registro às declarações apresentadas.”
(sem destaques no original)

Insta consignar que do Voto-Vista em questão (Processo nº 14.241-7/2005 – Declaração de Bens Final de Mandato-2005/2010), redundou a seguinte ementa:

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA.
DECLARAÇÃO DE BENS DE FINAL DE GESTÃO.
DENEGAR REGISTRO. DECLARAR REVEL O EX-GESTOR.
ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS
CABÍVEIS. (sem destaques no original)²**

² Processo nº 14.241-7/2005. Interessada: Secretaria de Infra-Estrutura. Assunto: Declaração de bens de Final de Mandato-2005/2010. Relator: Conselheiro Alencar Soares. Revisor: Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA. Sessão de julgamento: 22.3.2011.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal -- Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, m
Setor D, CPA, Cuiabá/MT -- fone (65)-3648-6000 -- CEP 78050-970

10320

Presente o *fumus boni iuris*, conforme acima esclarecido, resta aferir a presença do *periculum in mora*.

A despeito da divergência travada entre a doutrina e parte da jurisprudência acerca da necessidade da presença explícita do *periculum in mora*, percebe-se que, *in casu*, maiores divagações sobre a celeuma são desnecessárias, pois o requisito em questão encontra-se patentemente comprovado nos autos.

Essa assertiva consubstancia-se no fato do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no Processo nº 14.241-7/2005, ter constatado que o Réu omitiu informações acerca de seu acréscimo patrimonial durante o período que ocupou a pasta de Secretário Estadual.

A assertiva acima tem suporte no fato de que o Réu, ao apresentar à Corte de Contas Estadual sua declaração de final de gestão, informou valores inferiores ao preço de mercado, dos 19.600 hectares adquiridos, assim como não ter atribuído nenhum valor monetário aos 2.300 bovinos e bufalinos incorporados ao seu patrimônio.

Essa atitude indica que o Réu tentou burlar a fiscalização do Tribunal de Contas Estadual, de modo que, se dessa forma agiu na oportunidade, em que era obrigado por Lei a apresentar as contas, ciente de que essas seriam aferidas, qual atitude tomará, em relação a seus bens, ao ser cientificado da existência de uma ação judicial que almeja justamente sua condenação por atos ímprobos e conseqüentemente ao ressarcimento do erário, com os valores que eventualmente adquiriu de forma ilegal?

Outro indício que houve ocultação patrimonial por parte do Réu constata-se no valor declarado do veículo Ford Ranger, ano 2001, que na declaração de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, m
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

início de gestão foi no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a de final de gestão, o mesmo veículo, cinco anos mais tarde, foi declarado pelo valor de R\$ 76.579,00 (setenta e seis mil quinhentos e setenta e nove reais).

Em relação às propriedades adquiridas, também se verifica a tentativa de ocultação patrimonial, pois conforme demonstrado pelo Autor, com fulcro na Tabela Referencial de Preços de Terras no Estado de Mato Grosso, produzida e atualizada pelo INCRA, o Réu efetivou a declaração de preços muito inferiores ao de mercado.

Exemplificando essa assertiva, cita-se a parte ideal de 20% (vinte por cento) da área de terras com 7.535 has, denominada Fazenda Marazul I e III, localizada no município de Barão de Melgaço-MT, matriculada sob o nº 39.063, no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício, declarada pelo Réu no valor de R\$ 208.998,40 (duzentos e oito mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), possui de acordo com a tabela do INCRA o valor de R\$ 2.990.000,00 (dois milhões novecentos e noventa mil reais).

A ocultação de bens também aparece evidenciada quanto aos semoventes, pois entre as quantidades declinadas nas declarações de imposto de renda do Réu e no INDEA, a diferença ultrapassa 2.000 (duas mil) cabeças.

Conforme clarificado, restou comprovado que o Réu, ao menos em sede de cognição não exauriente, tentou esconder da fiscalização operada pela Corte de Contas Estadual a evolução desproporcional de seu patrimônio, de modo que essa ocultação de bens, devidamente materializada, caracteriza o *periculum in mora*, necessário para o deferimento da medida de urgência.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, m
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

10320

A respeito desse posicionamento, a jurisprudência também não vacila. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. ENTENDIMENTO DA TURMA. DECISÃO MANTIDA.

1. A indisponibilidade cautelar de bens e direitos do investigado tem por objetivo assegurar a efetividade de eventual decisão judicial condenatória.
2. Com a ressalva do ponto de vista do relator, adota-se o entendimento da Turma, que, em casos tais, afirma a necessidade de demonstração de dissipação ou ocultação do patrimônio, para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens.
3. Agravo regimental não conhecido.
4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF1. 3ª Turma. AG 0023020-69.2011.4.01.0000/MG. Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (Conv.). Data de Julgamento: 17.08.2011) (sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS VEEMENTES DA PRÁTICA DE ATOS IMPROBOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM.

1. A indisponibilidade cautelar de bens e direitos do investigado tem por objetivo assegurar a efetividade de eventual decisão judicial condenatória.
2. Para a decretação da indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa, faz-se necessária a presença simultânea de indícios veementes da prática de atos de improbidade administrativa - fumus boni iuris, bem como a comprovação de que o demandado tenha praticado ou esteja praticando atos de dilapidação ou ocultação do seu patrimônio - periculum in mora.
3. Consoante entendimento firmado nesta Turma, é necessário que o requerente proceda à individualização do bem sobre o qual pretende seja recaída a constrição, a qual deve se limitar ao valor



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, m
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

do suposto dano ao patrimônio público, podendo atingir, inclusive, aqueles bens adquiridos antes da pretensa prática de atos de improbidade e, ainda, os ativos financeiros ou numerários constantes de conta corrente, salvo aqueles referentes à remuneração ou proventos. Precedentes.

4. *No caso, o agravante requereu a decretação de indisponibilidade sobre bem específico, além de ter demonstrado a presença dos requisitos autorizadores da cautelar pleiteada.*
5. *Agravo de instrumento provido. (TRF1. 3ª Turma. AG 0023020-69.2011.4.01.0000/MG. Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo. Data de Julgamento: 24.05.2011) (sem destaques no original).*

Ademais, destaca-se que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em voto exarado pelo Exmo. Sr. Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos, no Agravo de Instrumento nº 86640/2010, é enfático em asseverar a inexistência no texto legal (artigo 7º da Lei nº. 8.429/92), da exigência da demonstração de que o Réu esteja dilapidando seu patrimônio para deferimento da medida, bastando, tão-somente, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Confira.

“Nada obstante, não há, no artigo 7º da Lei nº. 8.429/92, referência à necessidade de o agente dilapidar seu próprio patrimônio para que a medida de indisponibilidade de seus bens seja decretada.

(...)

Trata-se de tutelar a coisa pública, ou seja, garantir a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, mais privilegiada que o direito individual, e porque presentes os requisitos autorizadores da medida, a indisponibilidade merece permanecer conforme deferida na decisão recorrida, sob pena de se inviabilizar o objeto da lide, causando, assim, prejuízo à sociedade.” (sem destaques no original)

Em idêntica sintonia, laborou o Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, relator do Recurso Especial nº 1.201.702-MT, que ao basilar o que concluiu pela indisponibilidade de bens de réus acusados em atos ímprobos, assim o norteou:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, m
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

10340

“Com efeito, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para o pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, constata a possibilidade de que os bens sejam desviados dificultando o ressarcimento.” (sem destaques no original)

Destarte, presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido do Autor, defiro a pretensão liminar de indisponibilidade de bens do Réu, a se limitar ao montante de R\$ 26.365.000,00 (vinte e seis milhões trezentos e sessenta e cinco mil reais), e que deverá ser cumprida nos seguintes termos:

a)- Oficie-se aos cartórios de registro de imóveis de Cuiabá, Santo Antônio do Leverger, Barão de Melgaço, Diamantino, General Carneiro Grande, Chapada dos Guimarães e Rondonópolis para que se averbem em todas as matrículas de imóveis pertencentes ao Sr. Vilceu Francisco Marcheti a cláusula de indisponibilidade aqui versada para ciência de terceiros, remetendo-se a esse Juízo cópias das matrículas encontradas em nome do Réu;

b)- Oficie-se ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MT), para que insira restrição nos registros e se abstenha de efetuar quaisquer alienações de veículos pertencentes ao Réu, encaminhando a este Juízo relação com informações de todos os bens ali encontrados;

c)- Declaro, ainda, a indisponibilidade dos semoventes de propriedade do Réu e para integral cumprimento da medida oficie-se ao INDEA/MT e a Secretaria de Fazenda Estadual para que suspenda a emissão de Guias de Trânsito Animal e de Notas Fiscais de Venda de Gado, em nome do Réu;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, m
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

d)- A fim de não tornar insustentável a atividade rural desenvolvida por ele, a necessidade de alienação dos semoventes deverá ser solicitada e justificada a este Juízo, que analisando o caso concreto poderá autorizar eventual alienação, oportunidade em que serão expedidos os respectivos ofícios ao INDEA-MT e à Secretaria de Fazenda Estadual, autorizando a emissão de guias;

e)- Proceda-se o bloqueio, por meio do Sistema BACENJUD, de todas as aplicações financeiras encontradas em nome do Réu. Em relação às contas correntes eventualmente encontradas, a fim de garantir a subsistência do Réu e de seus familiares, bem como dar continuidade a atividade laboral que eventualmente ocupe, destaque que o bloqueio deverá incidir sobre 50% (cinquenta por cento) dos valores encontrados em cada uma delas;

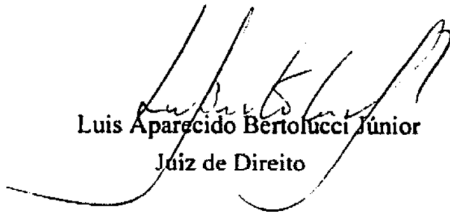
f)- Que o Réu se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio.

g)- No mais, notifique-se o Réu para, querendo, manifestar-se por escrito, no prazo legal, nos termos do artigo 17, §7º da Lei 8.429/92.

Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2011.


Luis Aparecido Bertolucci Júnior
Juiz de Direito

R.H.
12.12.11
P